Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 369/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/931/2026
PROTOCOLO	:	2844289
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
DENUNCIANTE	:	NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
RELATOR	:	L SKRASCKE LTDA - LEONARDO SKRASCKE
		CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n. 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória das contratações públicas no país, conforme dispõe o art. 54. A não utilização dessa plataforma para a divulgação dos referidos pregões constitui falha grave, pois impede que os certames alcancem universo nacional de potenciais interessados, contrariando o objetivo do legislador de unificar e ampliar a publicidade dos atos licitatórios.

2. A exigência de que os interessados formulem solicitação formal ou encaminhem e-mail para obter o edital completo do procedimento licitatório, em vez de disponibilizá-lo para download direto e irrestrito, configura barreira burocrática que desestimula a participação e restringe indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da publicidade, da eficiência e da ampla competição, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei n. 14.133/2021.

3. A ausência de divulgação dos procedimentos licitatórios no PNCP, aliada à divulgação restrita a meios locais, configura irregularidade, por afronta aos arts. 54 e 174 da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.

4. Procedência da denúncia, em razão da violação aos princípios da transparência e da publicidade. Aplicação de multa ao responsável. Determinação para anulação dos contratos decorrentes dos pregões presenciais e comprovação nos autos, sob pena de nova imposição de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, em razão da violação aos Princípios da Transparência e da Publicidade, fato que contraria dispositivos constitucional e legais pertinentes; **aplicar multa** no

valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, CPF nº 003.453.431-82, pela contrariedade às normas citadas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que a responsável, nominada no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à jurisdicionada que promova a **anulação** dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 060/2025 e nº 061/2025 e conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de nova imposição de multa; **recomendar** à responsável que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa L Skrascke LTDA em desfavor da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, referente aos Pregões Presenciais nº 060/2025 e nº 061/2025.

A denunciante alega que os certames não foram publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo sua divulgação limitada a meios locais e plataforma privada, o que teria restringido a competitividade, impedido sua participação e causado potencial prejuízo ao erário.

O expediente foi protocolado junto à Ouvidoria e encaminhado à Presidência para conhecimento e adoção das providências cabíveis (peças 01-04).

Nos termos dos art. 126, do Regimento Interno, em juízo do exercício de admissibilidade, a Presidência recebeu a manifestação como denúncia e determinou a remessa a este Gabinete, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 118/2026 (peça 06).

Diante dos apontamentos, o Relator apreciou o pedido cautelar, indeferindo-o e, em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa,** determinou a intimação da Sra. Niágara Patricia Gauto Kraievski, Prefeita Municipal (peça 07), o qual apresentou resposta (peças 12-19).

Encaminhado os autos para a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, o corpo técnico concluiu pela procedência da denúncia, em razão da ausência de comprovação da divulgação dos Pregões Presenciais nº 060/2025 e nº 061/2025 em meio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como da restrição à competitividade decorrente da forma de disponibilização dos editais, que não foram disponibilizados de maneira direta e ampla ao público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou integralmente a manifestação técnica, conforme Parecer PAR – 4º PRC – 2456/2026 (peça 25).Tendo em vista as manifestações da divisão técnica e da Procuradoria de Contas, O Relator determinou a intimação da jurisdicionada para que se manifestasse sobre o teor das análises (peça 27), o qual apresentou resposta apresentando justificativas (peças 34-35).

Em última análise, o corpo técnico verificou que a resposta da jurisdicionada não regularizou as irregularidades, permanecendo inalterados os fundamentos expostos na análise anterior, restando mantida a conclusão de que a forma adotada para divulgação dos certames restringiu indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021 (peça 37).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, em reexame, reiterou os pedidos anteriormente formulados, especialmente quanto à anulação dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais com eficácia diferida, concedendo-se prazo razoável para realização de novo certame, bem como aplicação de multa à jurisdicionada, tendo em vista a contrariedade apontada (peça 39).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a apreciação da denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada a este Tribunal em 09/03/2026, contra a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do art. 126 e seguintes, do Regimento Interno.

Depreende-se dos autos que o denunciante informa que a Prefeitura Municipal não divulgou o Pregão Presencial nº 060/2025 e nº 061/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo sua publicidade restrita a meios locais, como jornal regional e plataforma privada, violando os arts. 54 e 174, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelecem a obrigatoriedade e divulgação dos editais no PNCP.

Ademais, alega ainda que a ausência de publicação no portal nacional impediu a sua participação nos certames, configurando restrição à competitividade e prejuízo ao erário.

Em face disso, o denunciante solicitou ao TCE/MS a concessão de medida cautelar, a imediata apuração das irregularidades, bem como a adoção das medidas legais cabíveis à responsabilização dos gestores envolvidos, visando restaurar a legalidade e impedir a consolidação de práticas ilícitas e nocivas ao interesse público.

Pois bem. Finda a instrução processual e diante das manifestações do corpo técnico e da Procuradoria de Contas, bem como das irregularidades apontadas, remanescem imputações de ordem material e formal relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1 – Violação ao Princípio da Publicidade e da Transparência

O princípio da publicidade, inscrito no art. 37, da Constituição Federal, é a viga mestra da Administração Pública, exigindo que seus atos sejam levados ao conhecimento de todos para permitir o controle social e garantir a isonomia. No caso em tela, este princípio foi duplamente violado.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o PNCP como o sítio eletrônico oficial para a divulgação centralizada e obrigatória das contratações públicas no país, conforme dispõe o art. 54. A não utilização desta plataforma para divulgar os referidos pregões representa uma falha grave, pois impede que os certames alcancem um universo nacional de potenciais interessados, contrariando o objetivo do legislador de unificar e ampliar a publicidade.

Assim, a divulgação restrita a meios locais, sem a devida comprovação da publicação em meio eletrônico do próprio executivo municipal, desatende ao dever de transparência ativa preconizado pelo art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A Administração tem o dever de facilitar o acesso à informação, e não de esperar que o cidadão ou a empresa a encontre em canais de alcance limitado.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 48, define como instrumentos de transparência da gestão fiscal os atos que devem ter *"ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso*

público". A licitação, como ato que gera despesa, está intrinsecamente ligada à gestão fiscal, e sua publicidade restrita fere também este diploma.

2 - Restrição Indevida à Competitividade

A competitividade é o mecanismo pelo qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa. Qualquer obstáculo que limite o número de concorrentes é, por natureza, prejudicial ao interesse público. A análise técnica identificou uma barreira clara ao acesso:

Os avisos de licitação exigiam que os interessados formulassem uma solicitação formal ao Departamento de Licitações ou encaminhassem um e-mail para obter o edital completo. Este procedimento, aparentemente burocrático, funciona como um desestímulo à participação.

Em um ambiente digital, a expectativa é que documentos públicos de tal importância estejam disponíveis para download direto e irrestrito. Condicionar o acesso é criar uma barreira que viola o art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a previsão ou a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas - MPC, *"a publicidade é o 'combustível' da competitividade"*. Sem a divulgação ampla e o acesso facilitado às regras do jogo (o edital), o universo de competidores é artificialmente reduzido, o que pode levar a propostas menos vantajosas para a Administração e, em última instância, para a sociedade.

As irregularidades apontadas não são meras falhas formais. Elas atacam o núcleo do processo licitatório, minando a transparência e a competitividade. A justificativa da gestão municipal de que visava atingir fornecedores locais não se sustenta, pois, a legislação oferece mecanismos próprios e legais para o fomento de economias locais, que não incluem a restrição da publicidade.

A ausência de comprovação de dano ao erário ou de direcionamento não afasta a gravidade das infrações, pois o descumprimento dos deveres de publicidade e a criação de barreiras à competição viciam o procedimento desde a sua origem. Por essa razão, os pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas convergem para a procedência da denúncia, recomendando a anulação dos contratos, a aplicação de multa à gestora responsável e a adoção de medidas corretivas para garantir que futuras licitações em Coronel Sapucaia-MS se alinhem aos preceitos da legalidade, transparência e ampla competição.

Portanto, entendo que as irregularidades identificadas comprometem a legalidade, eficiência e a moralidade administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC e **VOTO** pela:

I – **PROCEDÊNCIA** da denúncia em razão da violação aos Princípios da Transparência e da Publicidade, fato que contraria dispositivos constitucional e legais pertinentes;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra**.** Niágara Patrícia Gauto Kraievski**,** CPF nº 003.453.431-82, pela contrariedade às normas citadas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, nominados no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV – **DETERMINAÇÃO** à jurisdicionada para que promova a **ANULAÇÃO** dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 060/2025 e nº 061/2025 e pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que a responsável cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de nova imposição de multa;

V – **RECOMENDAÇÃO** à responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

VI – **QUEBRA DO SIGILO** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e

VII – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa, pela determinação de anulação dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios, pela recomendação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MSS / VAB